



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

30

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo : 10183.001054/93-63**

**Acórdão : 203-04.907**

Sessão : 16 de setembro de 1998

**Recurso : 104.774**

Recorrente : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

**ITR - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm** - É passível de revisão o VTNm tributado, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da respectiva ART, elaborado por empresa de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ausente tal Laudo, mantém-se o imposto lançado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, retificado pela autoridade administrativa competente com base em ato administrativo que reconheceu as distorções no valor inicialmente fixado. **ENCARGOS MORATÓRIOS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001054/93-63

**Acórdão** : 203-04.907

**Recurso** : 104.774

**Recorrente** : INDECO S/A – INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Taxa de Cadastro e às Contribuições à CNA e Parafiscal, exercício de 1992, do imóvel rural inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0334344.8, denominado "Lote 765 Redenção", com área de 5.000,0ha, localizado no Município de Alta Floresta - MT.

Inconformada com o valor do crédito tributário exigido, a recorrente ingressou com a Petição de fls. 01 e 09, impugnando o VTN, a Taxa de Cadastro e as Contribuições, e, ainda, solicitou a retificação das áreas de todos os lotes, alegando VTNm atribuído aos imóveis muito além da realidade e que é incabível a cobrança de Contribuições à CNA, à CONTAG e Parafiscal, por estar vinculada à categoria de empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis, conforme determinação do Ministério do Trabalho.

A impugnação foi julgada procedente, em parte, pela autoridade de primeira instância, que ementou sua decisão nos seguintes termos:

### **"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1992**

#### **Base de Cálculo/VTNm/Valor do Imposto**

O valor da terra nua contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior que corrigiu aquelas distorções.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal."

A autoridade *a quo* determinou a revisão do VTNm tributado, isenção das Contribuições à CNA e/ou à CONTAG e correção da área do imóvel, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001054/93-63**  
**Acórdão : 203-04.907**

a) no Estado do Mato Grosso houve distorções sensíveis no levantamento de preços para determinar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fato visível se comparada à IN SRF nº 119/92, com a IN SRF nº 86/93, ambas cuidando da valoração da terra nua para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, respectivamente, nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 30 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional); instada a se pronunciar sobre as referidas distorções, a administração tributária trouxe à lume a desnecessidade de comprovação dos argumentos sustentadores da tese afirmativa da supervalorização da terra nua tributada, referente ao município onde se localiza a propriedade, em razão de já ter sido objeto de correção pela própria administração tributária;

b) que, a princípio, a lei de regência, como preconiza o artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua - VTN, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece:

*“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”*

Por outro lado, o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351, de 11/04/94, considera que:

*“... a IN nº 86/93 baixada pelo Secretário da Receita Federal tem, para a administração do tributo, força probatória maior do que a perícia ou laudo técnico apresentados pelo contribuinte.”*

Suficiente, então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em ato normativo que corrige reconhecidas distorções no Valor da Terra Nua - VTN, adequando-o à realidade do Estado e dos municípios.

Por conseguinte, adota-se para o VTNm da localização dos imóveis, Paranaitá (MT), o valor disposto na IN SRF nº 86/93, que é de CR\$ 348,94 por hectare, estabelecendo-se novo valor para o ITR do exercício de 1992;

c) quanto à alegação de que a empresa está vinculada a outra categoria, conforme Resolução do Ministério do Trabalho, sendo incabível a cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e Parafiscal, deve ser esclarecido que foi concedida a “ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG” à INDECO S/A - Integração Desenvolvimento e

107



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001054/93-63**  
**Acórdão : 203-04.907**

Colonização, no Processo nº 10183.001880/92-59, pela COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, em 04/08/94, às fls. 38 e 39, conforme item 1, *verbis*:

*“1 - exclusão do valor CNA e/ou CONTAG constante de cada notificação do lançamento normal - exercício 1992 e/ou 1993, para apuração do correto valor total;”*

d) sobre a alegação de que os projetos aprovados pelo INCRA “e as terras extra-projeto” devem ser tributadas com o benefício da redução, cabe ressaltar que não há como ser acatada, visto que o Decreto nº 84.685/80 determina que as reduções relativas ao Fator de Redução pela Utilização (FRU) e ao Fator de Redução pela Eficiência (FRE) sejam concedidos com base no efetivo grau de utilização e eficiência da terra, o que não ocorreu no presente caso;

e) deve ser observado que a alíquota utilizada foi a Alíquota Base, portanto, a menor, exatamente pelo fato de a interessada ser Colonizadora. Na Notificação de fls. 12, que foi utilizada a alíquota progressiva de 2,0%, deverá ser feita correção utilizando a alíquota base que é de 0,2%; e

f) com relação à área total do imóvel, que foi informada, na declaração, ser de 5.000,0ha, a interessada, em sua impugnação, afirma que a correta é 10.000,0ha. Portanto, deverá a referida área ser corrigida para 10.000,0 hectares.

Em cumprimento à decisão singular, a DRF em Cuiabá - MT exigiu da contribuinte o crédito tributário mantido, acrescido de juros e multa de mora.

Irresignada com a decisão de primeira instância e com a exigência dos encargos moratórios, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/34, a este Colegiado, solicitando a revisão do lançamento, alegando, em síntese:

#### I - OS FATOS

1 - a recorrente apresentou Declaração do ITR/92, no prazo, e foi lançada *ex-officio*, não concedida a redução a que tem direito, “cobrando-se progressividade e ainda tributos referentes à CNA/CONTAG, multa, juros e ou encargos, em relação ao imóvel cód. 0334344-8”;

2 - a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho enquadrou a recorrente como empresa vinculada à categoria econômica de compra e venda de imóveis, não estando sujeita às Contribuições à CNA e à CONTAG e, em alguns lançamentos, a SRF decidiu isentá-la do pagamento dessas contribuições;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001054/93-63**  
**Acórdão : 203-04.907**

3 - a decisão recorrida assinala que a base de cálculo do ITR é o VTN/93 de CR\$348,94; que a contribuição sindical não é devida (CNA e/ou CONTAG) em 1992/1993 e os encargos são cobrados na notificação sem especificação de disposições legais;

**II - O DIREITO - VTN**

4 - decisão recorrida: o lançamento ex-officio foi exageradamente elevado, motivando a impugnação do VTN, ou base tributável;

5 - VTN/92 adotado, Cr\$ 635.582,00: entretanto, houve erro da IN/SRF (ao colocar alguns zeros a mais no valor da Pauta), ao adotar o menor valor das transações, conforme determinado na Portaria Interministerial nº 1275/91;

6 - VTN/92 referente, a menor transação, Cr\$3.000,00: as Escrituras em anexo comprovam o menor preço de transação de Cr\$3.000,00 e não de Cr\$635.582,00 - neste tópico citou valores de transações em dezembro e outubro de 1991, variando de Cr\$3.000,00 a Cr\$8.264,00, por hectare, no Município de Alta Floresta - MT;

7 - o lançamento deve obedecer as normas legais (princípio da legalidade) e a Portaria nº 1.275/91 manda adotar, como Valor da Terra Nua - VTN, o menor preço das transações, referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro. O IBGE ou a Receita Federal adotou o VTN para Alta Floresta, em dezembro de 1991, de Cr\$635.582,00;

8 - VTN/1993 - CR\$348,94: posteriormente, percebendo o erro, na fixação do valor mínimo para a Região Norte do Mato Grosso, a nova IN SRF nº 86, de 22/10/93, apesar da elevada inflação, fixou para o ano de 1993 em CR\$ 348,94, muito menor do que o VTN/92 de CR\$635.582,00 ou CR\$635,58, embora ainda muito elevado;

9 - aplicação do VTN/93 para os lançamentos do VTN/91 e VTN/92: a Receita Federal, em inúmeros casos da recorrente, reduziu a base tributável, considerando a base menor, adotada para o VTN/1993. A decisão recorrida acatou o novo valor VTN/1993 de CR\$348,94, reduzindo o valor inicial de Cr\$635.582,00 ou CR\$635,58;

**III - DIREITO - CATEGORIA SINDICAL**

10 - competência para definir a categoria sindical. CNA/CONTAG: o Ministro do Trabalho decidiu que a INDECO S/A está subordinada à categoria sindical de compra e venda de imóveis e não às categorias agrícolas, o que foi referendado pela SRF, Processo nº 10183.001880/92-59. Entretanto, a decisão diz que tal exclusão refere-se somente aos anos de 1992 e 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001054/93-63**  
**Acórdão : 203-04.907**

**IV - MORA E APLICAÇÃO DE ENCARGOS**

11 - mora e cobrança de juros, multas e encargos: somente podem e devem ser cobrados nos casos de contribuintes em mora e não se pode falar estar em mora, contribuinte que deixou de pagar um lançamento exageradamente elevado. Suspensa a cobrança pela impugnação, não se pode falar em mora do contribuinte, pelo simples fato de ter ocorrido a mora da autoridade. O processo deve ser julgado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, e se a lei fosse cumprida não haveria necessidade de falar-se agora em cobrança de encargos pelo atraso no lançamento definitivo;

12 - lançamento por declaração e *ex-officio*: a contribuinte apresentou, no prazo, em 1991, declaração informando VTN de Cr\$3.000,00, mas a autoridade lançadora não aceitou o valor declarado e emitiu um aviso, baseado no lançamento de ofício, adotando o valor de Cr\$635.582,00. A contribuinte tem o direito de impugnar e a autoridade tem o dever de decidir em 30 dias, quando é constituída a mora, que obriga a cobrança de encargos. Se a autoridade só decide em 1996, deve, igualmente, notificar para pagar em 30 dias, sob pena de aplicação de juros e encargos. Pode acontecer que o lançamento de ofício seja legítimo e se não pago no vencimento é acrescido de encargos (CTN, art. 161), mas, também, pode acontecer de ser ilegítimo e, portanto, deve ser feito o lançamento por declaração. Nesse caso não há mora no lançamento de ofício, mas obrigação de lançar por declaração (CTN, art. 142);

13 - VTN DECLARADO, Cr\$3.300,00, portanto, superior ao VTN da menor transação, o que outorga à contribuinte o direito de ser lançada por declaração. Admitindo-se que a autoridade lançadora não realize o lançamento por declaração no prazo legal e somente venha a fazê-lo em 1996, não se pode falar em mora da contribuinte para emitir um aviso, agora, com data de vencimento de 1992;

14 - data do vencimento: o aviso de lançamento foi expedido em 11/06/96 e a data do vencimento é 04/12/92. Errado. Se a decisão mantém ou modifica, em parte, deve fazer o lançamento completo, promover a atualização da base, calcular eventuais encargos e mandar emitir o aviso para pagar em 30 dias. Acrescente-se, ainda, que alguns avisos não atendem a determinação da decisão, que manda aplicar a menor alíquota, 0,2%, tais como 0334346.4 com 0,9%, 0334300.5 com 0,3% e 0334176-3 com 2,0%;

15 - Redução da base tributável: a Receita Federal, em alguns casos, reduziu o VTN/92, adotando o VTN/93 definido em IN/SRF. Em outros casos similares não providenciou a redução, o que significa adotar VTN diferentes para casos similares, em desacordo com princípios constitucionais e legais; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10183.001054/93-63**  
**Acórdão : 203-04.907**

16 - requisitos obrigatórios da decisão/notificação: finalmente, a notificação cria sérios obstáculos ao direito de defesa, ao ser omissa em relação aos dispositivos legais, que lhe permitem cobrar juros, multas, encargos, correção, etc. Isto inviabiliza o direito de defesa e este Egrégio Conselho de Contribuintes, por certo, irá corrigir.

Em vista do exposto, solicitou a revisão do lançamento e o deferimento à pretensão para ser acolhido o direito ao lançamento por declaração para que seja:

A) adotado o VTN/DECLARADO (Cr\$3.300,00) ou o VTN do menor preço de transações, comprovado no ano dessa cobrança, na base de Cr\$ 3.000,00 por hectare;

B) excluídas as contribuições sindicais (CNA, CONTAG); e

C) dispensada a multa e os juros moratórios na exigência do crédito tributário,

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001054/93-63  
**Acórdão** : 203-04.907

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Embora o lançamento tenha sido julgado parcialmente procedente, pela autoridade de primeira instância, cuja decisão determinou a revisão do VTNm, inicialmente, tributado, de CR\$635,58 por hectare para apenas CR\$348,94 por hectare, e a isenção das Contribuições à CNA e/ou à CONTAG e, ainda, a correção das áreas de cada um dos imóveis, a requerente interpôs o presente Recurso de fls. 32/34 a este Colegiado solicitando a revisão do lançamento e o deferimento à pretensão para ser acolhido o direito ao lançamento por declaração para que seja:

- A) adotado o VTN/DECLARADO ou o VTN do menor preço de transações, comprovado no ano desta cobrança, na base de Cr\$3.000,00 por hectare;
- B) excluídas as Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG; e
- C) dispensada dos encargos (multa e juros moratórios) no pagamento do crédito tributário mantido.

Quanto à solicitação do item “B”, deixo de apreciar as razões e os motivos de sua discordância, uma vez que a decisão de primeira instância determinou suas exclusões do lançamento mantido.

Já com relação ao VTNm tributado, a princípio, a lei de regência, artigo 148 do CTN e os artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua - VTN, com base em Laudo Técnico.

Da mesma forma, o § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 assim dispõe:

*“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”*

Portanto, somente o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, provando que o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel é inferior ao VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal para o município de sua localização, se constitui em elemento probatório que dá respaldo legal à sua revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.001054/93-63  
**Acórdão** : 203-04.907

No presente caso, a requerente não apresentou nenhuma espécie de Laudo de Avaliação do referido imóvel que permita a revisão do VTNm tributado que, aliás, já foi reduzido de CR\$635,58 por hectare para apenas CR\$348,94 por hectare, pela decisão da autoridade de primeira instância.

Assim, mantém-se a decisão da autoridade *a quo*.

No que se refere à incidência dos juros e da multa moratórios, o recurso da recorrente procede parcialmente. A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago. A contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Por outro lado, a incidência da multa não encontra respaldo legal. A impugnação foi oferecida no prazo legal e antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo. Nenhuma penalidade pode ser imposta à recorrente, portanto, até mesmo porque está exercendo uma faculdade - a de impugnar - expressamente prevista na lei. Essa questão, inclusive, está expressa no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, que diz, *verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Evidentemente, a exigência da multa de mora deve ser restabelecida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir o valor da multa de mora da exigência, desde que paga no prazo de 30 dias contados da intimação da decisão administrativa definitiva.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO